

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO, Pregão nº.
05.004/2021**
De: SOL NASCENTE <solnascente0101@gmail.com>
Para: <licitacao@guaiuba.ce.gov.br>
Data: 10/03/2022 17:08

web

- RECURSO GUAIBUA, Desclassificação e Classificação PROVIX.pdf (~1023 KB)

Prezado Pregoeiro,

Segue Recurso Administrativo com documentos.
Ressaltamos que, foi anexado no sistema *Compras Net* as Razões Recursais,
conforme Edital.

Atenciosamente.

--

SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CNPJ nº. 15.839.938/0001-77

Rua Sol Nascente, nº. 01 - Urucunema

Eusébio/Ceará - CEP. 61.760-000

Telefone: (85) 9934-8494 / 987892148



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA/CEARÁ,



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2021.03.12.007

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AOS ALUNOS ASSISTIDOS PELO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CEARÁ.

RECORRENTE: SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ Nº. 15.839.938/0001-77

SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 15.839.938/0001-77, estabelecida na Estrada do Murará, nº. 860, Sala 02 – Vereda Tropical - Eusébio/Ceará (*Documento Anexo*), vem, por intermédio de sua Administradora, DÉBORA DE MORAIS GOIS FALCÃO, brasileiro, casada, inscrita no CPF nº. 014.788.083-14 (*Documento Anexo*), perante Vossa Senhoria, apresentar **RAZÕES AO RECURSO** contra as Decisões do Pregoeiro que Desclassificou a Recorrente nos Lotes 04, 07, 08, 09 e 10 e, em Ato Contínuo Cancelou/Fracassou os Lotes 04, 08 e 10, bem como Declarou Vencedora a empresa PROVIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA nos Lotes 07 e 09, do Pregão supracitado.

- **PRELIMINARMENTE**
DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, nos termos do inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei nº. 10.520/2002, cabe Recurso Administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que Declarou indevidamente a Recorrida vencedora do Certame.

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A Recorrente, SOL NASCENTE atendeu ao prazo concedido no Item 16.1, do Edital, através de sua manifestação, de forma motivada, indicando contra qual decisão pretendia recorrer e por quais motivos.

16. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

16.1. Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 30 (Trinta) minutos depois de declarada vencedora, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso pelo sistema eletrônico. As demais licitantes ficam desde logo convidadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Em síntese, o Representante da Recorrente registrou seu inconformismo diante da sua inapropriada Desclassificação.

Vejamos a regular Manifestação no Sistema em relação aos Lotes 04, 07, 08, 09 e 10:

Eventos do Grupo		
Evento	Data	Observações
Registro de intenção de recurso	07/03/2022 14:05:26	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: SOL NASCENTE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI CNPJ/CPF: 15839938000177. Motivo: MANIFESTAMOS INTENÇÃO EM APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO. O DEFERIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PROVIX NÃO OBEDECEU OS CRITERIOS FORMAIS
Aceite de intenção de recurso	07/03/2022 14:31:39	Intenção de recurso aceita. Fornecedor: SOL NASCENTE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ/CPF: 15839938000177. Motivo: Nos Termo do Item 16 do Edital fica, admitida a intenção de recurso, o recorrente dispõe de 03 (três) dias úteis, para apresentar as razões pelo sistema eletrônico, ficam desde já os demais licitantes, intimados para apresentarem suas contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis também pelo sistema eletrônico, que começará a contar do término do prazo do recorrente. Fica assegurada a todos vistas imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Manifestação foi Deferida pelo Pregoeiro.

Após ter manifestado sua intenção em apresentar o Recurso, da forma e no momento apropriado, vem, por meio deste documento, **juntar Memorial**, na forma do Item 16.1, do Edital.

Demonstrada, portanto, a *providencialidade* do presente Recurso, vamos às RAZÕES.

Essa *providencialidade* não foi atendida pela empresa PROVIX DISTRIBUIDORA, a qual teve todos os prazos legais para manifestar sua Intenção em apresentar Recurso e anexar no sistema e não fez.

É um dos pontos que trataremos no presente Recurso.

Pregoeiro, o procedimento feito pela empresa SOL NASCENTE é o CORRETO e LEGAL. Deve ser obedecido por TODOS. Tanto Licitantes, quanto a Administração Pública.

• DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrida participou e **preenheu todos os requisitos legais e essenciais** para o certame (*habilitação jurídica, técnica, fiscal, econômica financeira e preço correspondente*), do Pregão em referência.

- ALEGADA FALTA DE LAUDOS EMITIDOS POR LABORATÓRIO QUALIFICADO

Sobre este assunto, necessário destacarmos a existência de uma Representação tramitando no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em face do Município de Guaiúba, neste Processo em questão.

Informações gerais abaixo:

Detalhamento do Processo 05512/2022-3	
Número do Processo:	05512/2022-3
Processo Eletrônico:	SIM
SPU:	
Interessados:	Ver Interessados
Data da Entrada:	04/03/2022
Espécie:	REPRESENTAÇÃO
Situação:	PARA EXAME
Status:	CORRENTE
Setor Atual:	GERÊNCIA DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS
Data do Último Encaminhamento:	09/03/2022
Relator:	Manassés Pedrosa Cavalcante
Localidade:	GUAIÚBA
Entidade:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
Procedência:	(NÃO DEFINIDO)
Assunto:	Representação acerca de possíveis indícios de irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 05.004/2021-PE, promovido pelo município de Guaiúba/CE. PEDIDO DE CAUTELAR

Os documentos desta Representação também estão anexados ao presente Recurso Administrativo.

Atualmente, esta Representação está em fase de Justificativas e documentos a serem apresentados pelo Secretário de Educação e Pregoeiro.

Comunicação Cautelar Processo nº 05512/2022-3

De : COMUNICAÇÕES ACESSÓRIAS - SSP
<ssp.comunicacoes@tce.ce.gov.br>

Qui, 10 de mar de 2022 11:53

2 anexos

Assunto : Comunicação Cautelar Processo nº 05512/2022-3

Para : sme@guaiuba.ce.gov.br

Prezados,

De ordem do Secretário de Serviços Processuais, encaminho cópia do Despacho Singular nº 49064/2022, lavrado no Processo nº 05512/2022-3, para que seja dado conhecimento a Sua Excelência o Senhor José Mailton Araújo Nocrato, Secretário Municipal de Educação e Desporto de Guaiúba, acerca da concessão do prazo, de 05 (cinco) dias úteis, para que apresentem razões de justificativas e documentos que entenderem pertinentes, conforme consta no referido decisório.

Por fim, saliento, com base na Resolução Administrativa nº 13/2020, que as providências constantes na decisão em relevo devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio do petiçãoamento eletrônico disponível no Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal ou, no caso de processos físicos, diretamente no serviço de protocolo, seja pela protocolização presencial ou por via postal.

Comunicação Cautelar Processo nº 05512/2022-3

De : COMUNICAÇÕES ACESSÓRIAS - SSP
<ssp.comunicacoes@tce.ce.gov.br>

Qui, 10 de mar de 2022 11:53

2 anexos

Assunto : Comunicação Cautelar Processo nº 05512/2022-3

Para : prefeitura@guaiuba.ce.gov.br

Prezados,

De ordem do Secretário de Serviços Processuais, encaminho cópia do Despacho Singular nº 49064/2022, lavrado no Processo nº 05512/2022-3, para que seja dado conhecimento a Sua Excelência o Senhor Haroldo Sousa Gomes, Pregoeiro do Município de Guaiúba, acerca da concessão do prazo, de 05 (cinco) dias úteis, para que apresentem razões de justificativas e documentos que entenderem pertinentes, conforme consta no referido decisório.

Por fim, saliento, com base na Resolução Administrativa nº 13/2020, que as providências constantes na decisão em relevo devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio do petiçãoamento eletrônico disponível no Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal ou, no caso de processos físicos, diretamente no serviço de protocolo, seja pela protocolização presencial ou por via postal.

Favor, responder este e-mail acusando o recebimento do mesmo.

Esta Representação trata dos seguintes termos, conforme Documento anexo:

Na elaboração do edital, o seu Responsável Técnico incluiu condições que comprometem, restringem ou frustram o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato.

Constatamos que no ITEM 7.4 – DAS AMOSTRAS consta a determinação de que, o Licitante vencedor deverá apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, 02 (DUAS) AMOSTRAS acompanhadas de Laudo MICROBIOLÓGICO e Laudo FÍSICO QUÍMICO, emitido por Laboratório Qualificado e ACREDITADO. *Vejam os:*

7.4. DAS AMOSTRAS

7.4.1. O licitante provisoriamente declarado vencedor do lote, deverá apresentar 02 (Duas) amostra de cada item por lote, constante no termo de referência. A apresentação das amostras por parte da licitante provisoriamente declarada vencedora deverá ser realizada em até 05 (Cinco) dias úteis a contar da solicitação procedida pelo Pregoeiro, as quais deverão ser apresentadas diretamente na sede da Secretaria de Educação e Desporto de Guaiuba, localizada a Rua Dr Leiria de Andrade, 409, Centro, 61.890-000, Guaiuba/Ce, obedecendo o horário de 08:00h as 12:00h;

7.4.4.1. As Fichas técnicas deverão estar devidamente assinadas por profissional qualificado e os laudos físico-químico e microbiológicos deverão ser emitidos por laboratórios qualificados e acreditado.

Em síntese, o Item 7.4.4.1 exige a apresentação, em 05 (cinco) dias:

- 1) AMOSTRA;
- 2) FICHA TÉCNICA;
- 3) LAUDO MICROBIOLÓGICO, com Certificado de Acreditação;
- 4) LAUDO FÍSICO-QUÍMICO, com Certificado de Acreditação.



Imprescindível fazermos um destaque sobre esses LAUDOS COM CERTIFICADO DE ACREDITAÇÃO.

O que pode parecer uma exigência fidedigna de buscar um laboratório certificado em normas federais, com reconhecimento do INMETRO, verdadeiramente, se camufla um **direcionamento ilegal que macula o presente certame**, com uma **obstrução à livre competição**.

O **ÚNICO** Laboratório no estado do Ceará que possui essas Acreditações é o **NUTEC** – Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará.

Fato que se remete a uma imediata exclusividade na emissão desses laudos. O que, por si só, já **prejudica a legal e necessária concorrência** do Pregão.

Contudo, na eventual intenção de se rejeitar a presente Representação, pode ter o seguinte raciocínio:

- *O Laboratório é público e qualquer pessoa pode solicitar e conseguir um Laudo da NUTEC.*

Contraporemos esse pensamento, apresentando outra inviabilidade material, para a emissão desses documentos, para este processo:

Normalmente, um Edital de Licitação como esse do Município de Guaiuba é publicado nos órgãos oficiais (*TCE e Diários*) aproximadamente 10 (dez) dias antes do Pregão.

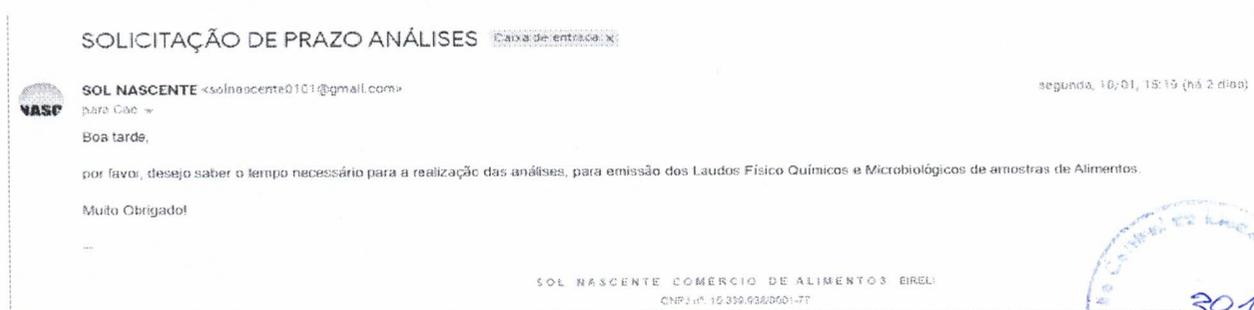
Somente após essa divulgação, todos os interessados podem ter acesso ao Edital e ao Termo de Referência elaborado pelo Conselho de Nutrição do Município.

Assim, as empresas podem verificar a viabilidade ou não de participação no Pregão.

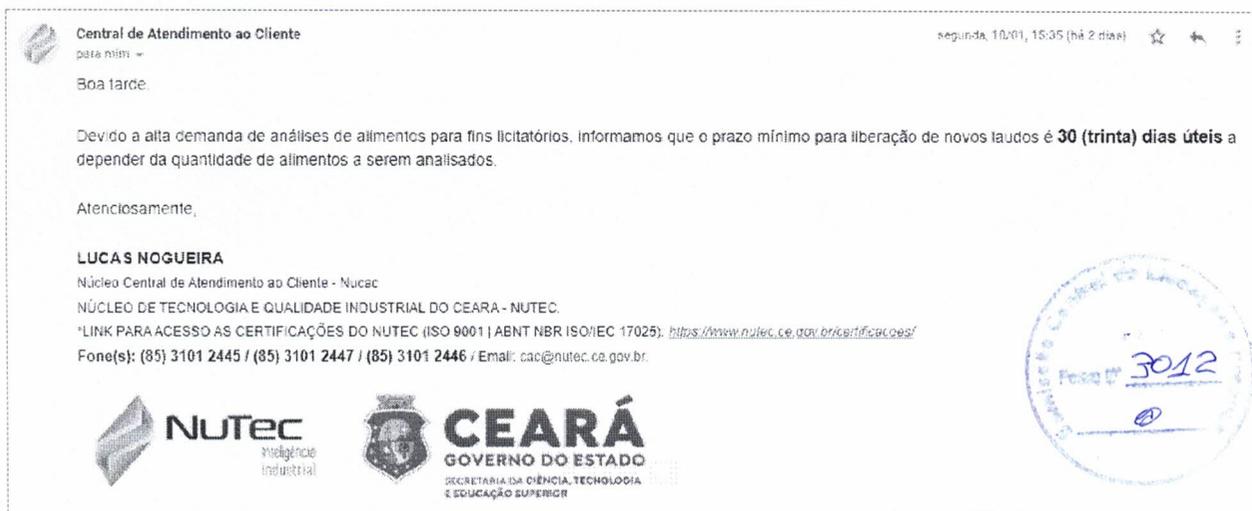
Além da exclusividade na emissão dos Laudos, como dito acima, outro fator, neste contexto, torna-se ainda **mais absurda e ilegal a exigência** de apresentação de Laudos exclusivamente do NUTEC → **O TEMPO**.

Um Laudo do NUTEC demora no mínimo 30 (trinta) dias úteis, para ser expedido, ou seja, aproximadamente **45 (QUARENTA E CINCO) DIAS CORRIDOS**.

No intuito de certificar essa informação e subsidiar essa Representação, no dia 10 de janeiro de 2022, indagamos para o atendimento do NUTEC qual o tempo necessário para a realização das análises e emissão dos Laudos. *Imagem do e-mail abaixo:*



Eis a resposta, no mesmo dia 10 de janeiro de 2022:

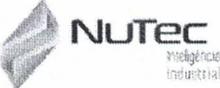


Central de Atendimento ao Cliente
data: 10/01/2022
Boa tarde.

Devido a alta demanda de análises de alimentos para fins licitatórios, informamos que o prazo mínimo para liberação de novos laudos é **30 (trinta) dias úteis** a depender da quantidade de alimentos a serem analisados.

Atenciosamente,

LUCAS NOGUEIRA
Núcleo Central de Atendimento ao Cliente - Nucac
NÚCLEO DE TECNOLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO CEARÁ - NUTEC.
*LINK PARA ACESSO AS CERTIFICAÇÕES DO NUTEC (ISO 9001 | ABNT NBR ISO/IEC 17025): <https://www.nutec.ce.gov.br/certificacoes/>
Fone(s): (85) 3101 2445 / (85) 3101 2447 / (85) 3101 2446 / Email: cac@nutec.ce.gov.br.



Desta forma, "das duas uma":

- **Ou** já se tem conhecimento do Termo de Referência antecipadamente e se solicita a emissão dos Laudos em tempo bem "*folgado*", ferindo a Concorrência Legal;
- **Ou** não se tem condições de acesso a esses documentos no prazo do Edital, ocorrendo, como consequência, a desclassificação das empresas na fase das Amostras.

Diversos municípios do Ceará, por exemplo, *Pacatuba, Russas, Maracanaú, Pindoretama, Aracati*, entre outros também têm se utilizado deste **artifício malicioso**, para fazer o direcionamento das Licitações. (*Apresentaremos outras Representações sobre esses fatos em futuras manifestações a este Tribunal*).

Contrapondo essa insídia, temos um exemplo positivo, que é o Município de Eusébio, o qual em matéria idêntica, já se manifestou entendendo pela necessidade de retirada desta exigência de Laudos Acreditados do NUTEC de seus Editais, justamente por este ser o único laboratório habilitado e Acreditado no Estado do Ceará e por ferir a legal concorrência.

Consequentemente, fez a devida correção, suprimindo o termo "*acreditação e ou certificado*".

A Presidente da Comissão de Licitação de Eusébio ainda esclareceu, que, tal exigência "*não determinam maior ou melhor padrão de qualidade nas análises pertinentes*".

Vejamos:


P. M. E.
Fis. ETC
98

PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Nº 01.0002/2021

Comissão de Licitação do Município de Eusébio/CE, torna público a supressão do subitem 13.13.1 do Termo de Referência. Pregão Eletrônico nº 01.002/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades das Secretarias Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Eusébio/CE.

Do subitem 13.13.1, no tocante a qualificação do laboratório ser (acreditado e/ou certificado) remete imediatamente a exclusividade de tais laudos ser elaborado apenas pelo NUTEQ - Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará, único habilitado no estado Ceará, fato que prejudica a legal e necessária concorrência do presente pregão, pelo que, solicitamos a supressão dos termos "acreditação e/ou certificado", constantes do subitem retro mencionado, fato que amplia as opções para a confecção dos laudos físico químico e microbiológico a qualquer laboratório legalmente habilitado, não apenas ao NUTEQ - Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará, restabelecendo desta forma a ampla concorrência.

Portanto, se faz necessário esclarecer que tais exigências não determinam maior ou melhor padrão de qualidade nas análises pertinentes.

Demais disso, a data de abertura do certame fica mantida, tendo em vista que a exclusão não afeta a formulação das propostas de preços, conforme dicação do § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93.

Eusébio-CE, 07 de julho de 2021.


Rayse Rafaelle Jerônimo Lima
Presidente da Comissão de Licitação



O Município de Itapiuna também retificou seu Edital, o qual tratava da mesma matéria.


2ª Parte: DAS AMOSTRAS

4.1.4. Todas as amostras apresentadas deverão possuir ficha técnica, laudo de análise físico-química atualizada referente ao produto apresentado, assinada por profissional habilitado e LAUDO DE ANÁLISE MICROBIOLÓGICA para os lotes: **LOTE #1, LOTE #3, LOTE #4, LOTE #6**, elaborado por laboratório oficial, com parecer conclusivo assinado por responsável técnico, e com data de emissão não inferior ao ano de 2020.

Do subitem 4.1.4, no tocante a qualificação do laboratório ser (acreditado e/ou certificado) remete imediatamente a exclusividade de tais laudos ser elaborado apenas pelo NUTEQ - Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará, único habilitado no estado Ceará, fato que prejudica a legal e necessária concorrência do presente pregão, pelo que, solicitamos a supressão dos termos "acreditação e/ou certificado", constantes do subitem retro mencionado, fato que amplia as opções para a confecção dos laudos físico químico e microbiológico a qualquer laboratório legalmente habilitado, não apenas ao NUTEQ - Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará, restabelecendo desta forma a ampla concorrência.

Portanto, se faz necessário esclarecer que tais exigências não determinam maior ou melhor padrão de qualidade nas análises pertinentes.



Esses municípios acertaram em entender o **Edital à luz de sua utilidade e finalidade** a par do Princípio da Competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, efetuando a devida retificação em seus termos editalícios.

O que pretendemos esclarecer com essa Impugnação é que, qualquer **rigor excessivo, sem conteúdo substancial**, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar a escolha da melhor proposta.

Como consequência desse **desvirtuamento de finalidade**, ocorrerá o certo **superfaturamento neste contrato** e prejuízos ao Município de Guaiuba.

O Licitante que obteve esses Laudos do NUTEC (*de forma estranha e oculta*), sabendo que os seus concorrentes não terão os citados documentos, pelos motivos amplamente apresentados, não terá a intenção de apresentar os melhores lances, mas apenas, aguardar as sucessivas e consequentes desclassificações de seus concorrentes. **É o que vem acontecendo de maneira absurda no desenrolar deste processo.**

Na eventualidade de um absurdo julgamento improcedente desta Representação, peço que Vossa Excelência acompanhe atentamente o desenrolar deste Pregão, para confirmar os fatos apresentados antecipadamente. *O processo já conta com diversas empresas desclassificadas.*

Continuando o processo e o Edital da forma que se encontra, a futura contratação estará longe de ser a melhor proposta.

Poderá ser a proposta mais "vantajosa" (para alguém), mas, com toda certeza, não será para os cofres do Poder Público Municipal de Guaiuba.

Sabemos que tal rigorosa e excessiva exigência de Laudo do NUTEC pode parecer despercebida da maioria das pessoas, mas é algo determinante no deslinde deste Pregão.

Ressalta-se que, existem diversos laboratórios no estado do Ceará legalmente competentes, licenciados, habilitados e qualificados a analisar alimentos e emitir Laudos.

Estes são alguns Laboratórios em Fortaleza, aptos à emissão desses documentos:

- Laboratório de Microbiologia de Alimentos do DETAL

Ac. Público – Pici – Fortaleza/Ceará.

- Laboratório Biológico Análise Química e Microbiológica

Av. Desembargador Moreira, 1701 – Aldeota – Fortaleza/Ceará.

- Análises Ambientais / Análise de Água – Fortaleza – LaborSaúde

Rua Antônio Pompeu, nº. 115 – Centro – Fortaleza/Ceará.

- Laboratório Bio Análise Pascoal

Rua Dr. José Lourenço, 980 – Aldeota – Fortaleza/Ceará.

- Mérieux NutriSciences – Bioagri Ambiental

Rua Mariana Pinto Bandeira, 571 – Luciano Cavalcante – Fortaleza/Ceará.

- HSE Análítica & Ambiental

Rua Alberto Torres, 270 – Messejana – Fortaleza/Ceará.



Não somos contrários à apresentação de AMOSTRAS, FICHAS TÉCNICAS e LAUDOS MICROBIOLÓGICOS e LAUDOS FÍSICO QUÍMICOS, para averiguar a qualidade dos produtos apresentados aos alunos da rede pública municipal de Guaiuba.

Somos contrários às essas exigências feitas neste Pregão de Guaiuba, as quais desvirtuam uma competição limpa e equânime, que é recheada de dirigismos e irregularidades, com preferências escusas e desassociadas do verdadeiro interesse público.

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de que os itens a serem fornecidos pela contratada são de grande complexidade por tratar-se de Gêneros Alimentícios destinados a rede municipal de ensino do Município, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza exigências sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

O Relatório de Instrução nº 18 (Processo nº. 01677/2022-4 – Município de Aracati) e Relatório de Instrução nº. 19 (Processo nº. 01386/2022-4 – Município de Barreira) deste Tribunal já se manifestou sobre a exigência de LAUDOS ACREDITADOS e a declarou “DESARRAZOADA OU EXCESSIVA”, com a existência de “FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE”.

ESPÉCIE: Representação
DOCUMENTO: Relatório de Instrução nº 18/2022
FASE: Acautelatória
PROCESSO Nº 01677/2022-4
ENTE: Município de Barreira
UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Educação e Cultura
INTERESSADO: SIAL Comércio de Alimentos Eireli
EXERCÍCIO: 2022



ESPÉCIE: Representação
DOCUMENTO: Relatório de Instrução nº 19/2022
FASE: Acautelatória
PROCESSO Nº 01386/2022-4
ENTE: Município de Aracati
UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria da Educação
INTERESSADO: Sol Nascente Comércio de Alimentos Ltda
EXERCÍCIO: 2022

21. No entender desta Diretoria, a legislação acima transcrita exige a requisição dos laudos e das amostras do item 11 do edital do certame em tela. Ademais, embora não exista menção que o laboratório responsável pela emissão dos laudos deva possuir o certificado de acreditação, conforme a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, tal exigência não se mostra desarrazoada ou excessiva, já que tal certificação tem o intuito de promover a confiança na operação de laboratórios, além de garantir que eles operem de forma competente e sejam capazes de gerar resultados válidos.
22. Já com relação ao prazo para a apresentação de tais laudos, esta unidade técnica entende que estão presentes fortes indícios de irregularidade.

No caso dos Municípios das Representações acima, o prazo para apresentação das amostras e Laudos Acreditados era de 02 (dois) dias.

A única diferença para este Pregão de Guaiuba, é que o prazo para apresentação das amostras neste município é de 05 (cinco) dias.

Não obstante, todas as irregularidades deste *esquema malicioso* se repetem em todos os 03 (três) municípios.

Sobre este assunto, a **Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão** deste TRIBUNAL DE CONTAS entendeu que o curto prazo "*para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo*". **Vejamos:**

32. Assim, esta Diretoria entende que o prazo de apenas 2 (dois) dias úteis para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo e encarece o custo de participação na licitação. Além disso, pode gerar um direcionamento, já que empresas que eventualmente tenham conhecimento prévio dos itens que serão licitados podem providenciar as emissões dos laudos antecipadamente. Por fim, tal irregularidade pode, ainda, ocasionar um dano ao erário em caso de desclassificação de empresa detentora de proposta mais vantajosa por descumprimento do prazo para a apresentação das amostras com os respectivos laudos.

Observemos como aconteceu neste caso concreto de Guaiuba:



- 1) A Requerente participou do certame em referência;
- 2) A Requerente foi Arrematante dos Lotes 04, 07, 08, 09 e 10;
- 3) A Requerente foi convocada para apresentar as Amostras, Fichas Técnicas e Laudos;
- 4) A Requerente apresentou as Amostras, Fichas Técnicas e Laudos de Laboratório Qualificado;
- 5) A Nutricionista, a Responsável Técnico do Processo deu Parecer Favorável, pela Aprovação das Amostras e Documentos (Fichas e Laudos);
- 6) A Comissão de Pregão reformou a Decisão da Responsável Técnico do Processo e resolveu Desclassificar a Requerente, pelos Laudos não terem sido emitidos de Laboratório Acreditado.

Necessário destacar que os Laudos apresentados pela Requerente foram emitidos pelo *Laboratório Labor Saúde*.

Através de vasta documentação, comprovamos a regularidade e qualificação deste Laboratório (*Documentos em anexo*).

Apresentamos alguns documentos que comprovam a Qualificação Técnica do *Laboratório Labor Saúde – Serviços de Análises e Comércio Ltda (Documentos em anexo)*;

- 1- **Consulta Prévia de Adequabilidade Locacional** – Alvará de Funcionamento – Testes e Análises Técnicas de Produtos sujeitos a Vigilância Sanitária;
- 2- **Cadastro Técnico Federal** – Certificado de Regularidade CR, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- 3- **Certificado de Registro de Pessoa Jurídica** emitido pelo Conselho Regional de Química;
- 4- **Anotação de Responsabilidade Técnica** – ART, emitida pelo Conselho Regional de Química da 10ª Região;
- 5- **Certificado de Conformidade**, emitido pelo Corpo de Bombeiros – Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- 6- **Cadastro de Produtores de Bens e Serviços** – CPBS, emitido pela Prefeitura de Fortaleza;
- 7- **Cadastro Técnico Estadual**, emitido pela SEMACE;

Apesar de toda essa comprovação documental, o Município de Guaiuba aceita somente Laudos emitidos pelo NUTEC. *Reforçando a comprovada irregularidade.*

Diferente dos outros dois municípios, Aracati e Barreira, os quais já foram manifestados por esta Diretoria de Fiscalização como Abusivos, Excessivos e com Indícios de Irregularidades, temos concretamente comprovado o absurdo das exigências desses Laudos Acreditados também em Guaiuba.

Efetivamente foi entregue as Amostras, juntamente com as Fichas Técnicas e Laudos de Laboratório Qualificado. As Amostras foram aceitas pela Nutricionista, entretanto, a Comissão de Pregão insiste em só aceitar Laudos do NUTEC e DESCLASSIFICOU a Requerente.

Seria completamente desnecessário, mas, infelizmente, no contexto que nos encontramos, faz-se imprescindível ressaltar que o Gestor Público também está sujeito à legislação e que seus atos administrativos irregulares se tornam ainda mais graves quando devidamente alertados.

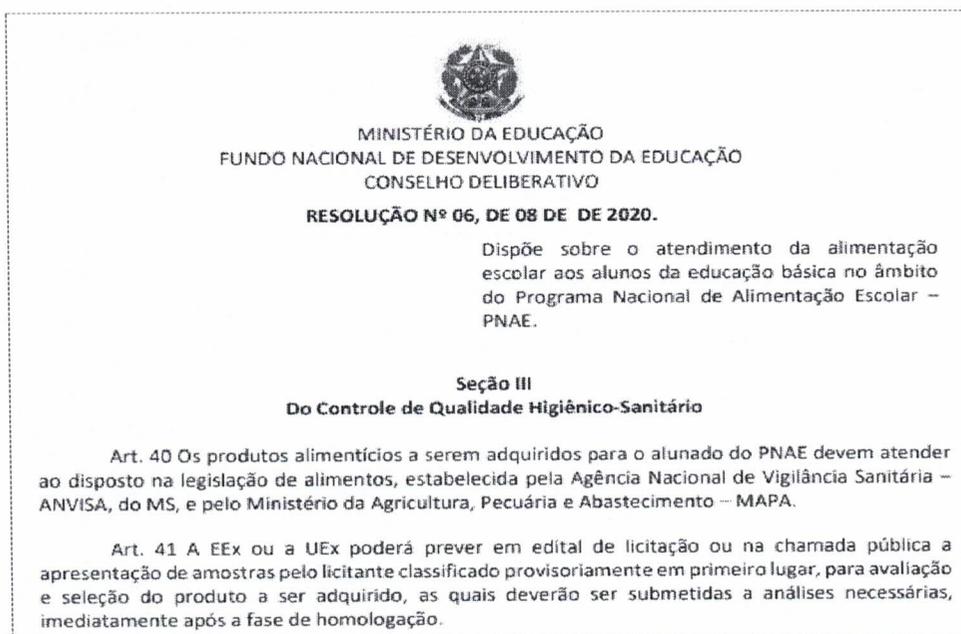
É sabido que a Administração Pública, ao licitar, tem discricionariedade e poderá exigir o cumprimento de determinadas condições para a participação no certame.



No entanto, tais exigências não podem ser de forma desarrazoada e desproporcional, visto que a discricionariedade administrativa esbarra em limites impostos pela legislação e pelos princípios jurídicos presentes em nosso ordenamento.

Obviamente um processo de licitação serve para permitir a **ampla concorrência** entre as empresas e para que todos os interessados tenham oportunidade de apresentar suas ofertas em **igualdade de condições** e obter a **proposta mais vantajosa** em termos de preço e de qualidade para quem contrata.

Em relação à **solicitação de Amostras**, o próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - **FNDE**, através da Resolução nº. 06/2020 admite a possibilidade dos Municípios preverem a sua apresentação pelos licitantes classificados em primeiro lugar.



Mesmo que esta Resolução nº. 06, do FNDE não trate da obrigatoriedade da apresentação de Laudos Microbiológicos e Físico Químicos, **entendemos ser legítimo este requerimento de Laudos Laboratoriais**, para avaliação da qualidade e garantia dos produtos a serem fornecidos aos alunos da Rede Pública de ensino de Guaiuba.

O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou pela regularidade da exigência, mas ressalta que ela seja **concedida com um “prazo razoável para a sua apresentação”** ou **“prazo suficiente para atendimento”**. *Vejam alguns julgados do TCU sobre este assunto:*

*TCU 9583.989.16-5: No que diz respeito à exigência de amostras, este Tribunal vem reiteradamente decidindo no sentido que somente pode ser dirigida ao vencedor da disputa, **mediante a concessão de prazo***

razoável para tanto. Nesse sentido, reporto-me ao quanto decidido nos processos 1283.989.13-5 e 1284.989.13-4 (Plenário. Sessão de 14/08/2013. Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

TCU 8412.989.16-2: A exigência de amostras acompanhadas de fichas técnicas e laudos bromatológicos deve ser dirigida ao proponente vencedor, concedendo-lhe prazo razoável para a apresentação.

ORIENTAÇÃO INTERPRETARIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE SÃO PAULO Nº. 01.33: Nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento.

Obviamente, o prazo para apresentação dos Laudos da forma que o Município de Guaiuba exige é **impossível ser atendida de uma maneira legítima e correta**.

O **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE** é princípio atinente à licitação e está diretamente ligado ao **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**.

Esta **competitividade é um princípio fundamental da licitação** e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que tentarem frustrar este princípio.

Todavia neste mesmo documento (*Edital*) constam elementos arguciosos que podem influenciar o processo de aquisição com um “eventual” propósito de **favorecer determinada empresa** ou uma situação embaraçosa aos termos legais.

Claramente, o que vem acontecendo no Município de Guaiuba enquadra-se como **CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS**, conforme Art. 3º, §1º, da Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991



Como exposto acima, requisitos excessivos ou desarrazoados vão de encontro à própria sistemática constitucional acerca da **universalidade de participação em licitações** e merecem ser reformulados no Edital.

NO PRESENTE CASO:

As Amostras e documentos foram devidamente entregues a responsável pelo recebimento, a **Nutricionista – Anna Lygia Benevides**, a qual Declarou que a empresa SOL NASCENTE entregou as amostras destinadas ao Pregão Eletrônico nº. 05.004/2021, juntamente com as Fichas Técnicas dos produtos e Laudos físico-químicos e microbiológicos de laboratório qualificado, conforme Atesto de Recebimento de Amostras – MERENDA ESCOLAR (*Documento em Anexo*).

Abrimos uns parênteses para atribuir confiança à Nutricionista - Agente Público que assinou tal documento, cuja veracidade e legalidade possuem fé pública atribuída pelo estado democrático de direito.

A Recorrida foi justa e corretamente classificada e vencedora dos Lotes 04, 07, 08, 09 e 10, pois passou pela criteriosa análise do competente Conselho de Nutrição deste município.

Vejamos outro absurdo jurídico proporcionado pelo Município de Guaiuba - Tema do próximo tópico.

- DA FALTA DE MANIFESTAÇÃO E DE RECURSO ADMINISTRATIVO



A Recorrente foi Declarada Vencedora dos Lotes 04, 07, 08, 09 e 10.

No dia 24 de fevereiro de 2022, esta Comissão Central de Licitações e Pregões do Município de Guaiuba proferiu uma Decisão completamente ilegal e desconexa com a realidade dos fatos.

Vejamos alguns pontos:

AFIRMADO NA DECISÃO DA COMISSÃO	REALIDADE DOS FATOS
Apreciou o Recurso Administrativo interposto pela empresa PROVIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	A empresa PROVIX não fez qualquer manifestação de intenção em apresentar Recurso Administrativo, via Sistema Compras Net, nem mesmo apresentou qualquer Recurso Administrativo. Não foi obedecido o Item 16.1, do Edital.
A empresa PROVIX apresentou o recurso tempestivamente.	A empresa PROVIX não apresentou qualquer Recurso nem Tempestivo, nem Intempestivo. As alegações apresentadas pela empresa PROVIX são INEXISTENTES no mundo jurídico. Não foi obedecido o Item 16.1, do Edital.
A Recorrente, PROVIX requer a reconsideração da decisão desta Comissão.	Em nenhum momento houve Requerimentos ou Pedidos feitos pela empresa PROVIX, pelo simples fato de não haver qualquer Recurso Interposto. Como há Requerimento se não existe peça apropriada para isso?
A empresa SOL NASCENTE rebateu, primeiramente, o alegado pela Recorrente PROVIX.	A empresa SOL NASCENTE em nenhum momento durante a fase Recursal tomou conhecimento de algum Recurso interposto pela PROVIX. Como poderia "rebrater" alguma alegação? Absurdo!
Conheceu e, no Mérito, julgou Procedente o Recurso Administrativo apresentado pela empresa PROVIX.	Esta Comissão se baseou em um RECURSO INEXISTENTE e NULO de pleno direito. Como esta Comissão pode conhecer este Recurso e ainda julgá-lo procedente e pior, modificar uma Decisão da Responsável Técnico do Processo?

Além de todos os contrassensos praticados, conforme exposto acima, esta Comissão, declaradamente, descumpriu a Lei Interna – Edital e a Lei Federal nº. 10.520/2002, em seu Art. 4º. Vejamos:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX – a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Desta forma, este Pregoeiro, com a falta de manifestação imediata e motivada por parte da empresa PROVIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e/ou com o Indeferimento do Recurso apresentado pela empresa A CAVANCANTE DE ASSUNÇÃO ALENCAR EITELI, deveria obedecer a lei e EFETUAR a devida e legal ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Com o silêncio da empresa PROVIX no momento oportuno de manifestar Recurso Administrativo, ela não pode apresentar qualquer outro documento, de qualquer forma que seja.

Muito pior é este documento que, processualmente NÃO EXISTE ser considerado um Recurso Administrativo e PIOR, SER PROCEDENTE e modificar uma Decisão da Responsável Técnico do processo.

Outro absurdo é ainda declarar, em sua decisão, que a empresa SOL NASCENTE teve a oportunidade de apresentar Contra Razões dos argumentos trazidos de forma escusa e desconhecida.

A empresa não teve acesso no momento oportuno do documento que esta Comissão de Pregão *insistiu em chamar de Recurso Administrativo*.

Na eventualidade da continuidade de consideração do documento chamado de Recurso Administrativo, perde-se totalmente a segurança jurídica de um processo de Licitação.

Não há mais formalidades e um mundo de incertezas passa a reinar no Pregão. Onde qualquer licitante pode de forma obscura apresentar suas alegações, sem qualquer oportunidade de defesa formal e sem seguir um trâmite e um devido processo legal, estabelecido nas Leis e no Edital.

Diante de todo o exposto, Requer a Reconsideração de Vossa Decisão, para Ratificar a Decisão da Responsável Técnico deste processo e Declarar a empresa SOL NASCENTE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI vencedora dos Lotes 04, 07, 08, 09 e 10, deste Pregão.

DO PEDIDO



Pelo exposto e firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, Requer:

- 1) Preliminarmente, acolhimento do Recurso apresentado pela Recorrente;
- 2) **Procedência do Recurso;**

- 3) **Seja mantida a inicial Decisão do Pregoeiro**, para Declarar definitivamente, a empresa SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, vencedora dos Lotes 04, 07, 08, 09 e 10, do supracitado Pregão;
- 4) **Comunicação aos demais Licitantes** para que, querendo, apresentar Contra Razões, conforme Art. 4º. XVIII, da Lei nº. 10.520/2002.
- 5) Na eventualidade do julgamento improcedente, que se **faça este Recurso Administrativo subir à Autoridade Superior** em consonância com o previsto no Art. 109, §4º, da Lei nº. 8.666/1993;

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Eusébio/Ceará, 10 de março de 2022.

Débora de Moraes Gois Falcão

SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI
CNPJ nº. 15.839.938/0001-77
DÉBORA DE MORAIS GOIS FALCÃO
Administradora

